



Decisão

Fls. 92/93.

Reconsidero a decisão de fls. 88/90.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., contra ato da Exma. Juíza Coordenadora da Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, que, com fulcro no poder de polícia, determinou a remoção do vídeo humorístico intitulado *Zona Eleitoral*, produzido pelo canal Porta dos Fundos.

O ato impugnado baseou-se no entendimento segundo o qual a menção feita, ao final do vídeo, ao então candidato Anthony Garotinho se revelou em excesso de liberdade de informação e expressão. Conforme a decisão impugnada: *“abuso desmedido com o único interesse de prejudicar o candidato Anthony Garotinho e fazer verdadeira propaganda eleitoral negativa em relação a este, por pessoas notoriamente ligadas a partido político com candidato próprio ao mesmo cargo eletivo”*.

Alega o impetrante, em breve síntese, que ocorreu censura administrativa a material postado no *You Tube* e, conseqüentemente, interferência na liberdade de expressão e na própria lógica de funcionamento da plataforma de hospedagem na internet.

96



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Mandado de Segurança nº 7907-04.2014.6.19.0000

Alega, ainda, que o conteúdo postado não apresenta qualquer ilicitude que justifique a ordem drástica de remoção, sendo uma manifestação perfeitamente legítima da crítica social em forma de sátira.

Assim, requer a concessão de liminar para que se restabeleça a divulgação do vídeo retirado até o julgamento definitivo do presente feito.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de liminar requer a presença conjugada do *fumus bonis juris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, o qual se exprime na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Mediante análise perfunctória, constata-se que há a presença dos referidos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque não subsistem mais os motivos que ensejaram o ato impugnado. O candidato supostamente prejudicado foi derrotado no primeiro turno. Portanto, o vídeo não possui mais potencialidade para influir no pleito eleitoral. Houve, assim, a perda superveniente do objeto do Processo Administrativo cuja decisão impugnada foi proferida.

Nessa linha, têm decidido os Tribunais Regionais Eleitorais:

“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
PROIBIÇÃO. O PEDIDO INICIAL TEM COMO
OBJRTO IMPEDIR A DIVULGAÇÃO DE
DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, DE MATÉRIA
RELATIVA À PROPAGANDA ELEITORAL
NEGATIVA CONTRA A CANDIDATURA DE
JANDIRA FEGHALI, ASSOCIANDO-A

97
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Mandado de Segurança nº 7907-04.2014.6.19.0000

CAMPANHA PARA LIBERAÇÃO DO ABORTO. JÁ AGORA NADA MAIS HÁ QUE SE FAZER, EIS QUE O PLEITO JÁ SE REALIZOU. AUSÊNCIA DE EFEITO PRÁTICO RELATIVAMENTE À DECISÃO QUANTO AO MÉRITO DESTE PEDIDO, QUE RESTA, POIS PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO". (TRE/RJ, Representação 734, Rel. Des. Felipe Miranda de Medeiros Francisco, DJ 16 out. 2006)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO.” (TRE/SP, Recurso 32411, Rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles, DJ14 SET 2009)

Ainda que seja fato notório a manifestação de apoio do candidato derrotado a candidato que permanece no pleito, aquele não ostenta mais a condição de candidato, o que afasta a jurisdição desta Especializada.

Assim, não subsistindo a possibilidade de interferência no pleito, a proibição de veiculação transmuda-se, potencialmente, em impedimento a liberdade de expressão, principalmente levando-se em consideração a atividade-fim da impetrante que é a de fornecer aos seus usuários um espaço de livre manifestação do pensamento.

Não se pretende afirmar, categoricamente, a inexistência de possível violação a honra ou a imagem do candidato derrotado, mas não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Mandado de Segurança nº 7907-04.2014.6.19.0000
somente a incompetência desta Justiça, uma vez que este não mais participa
do processo eleitoral.

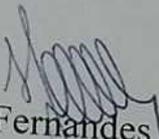
Assim, pelos motivos expostos, DEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que manifeste no prazo de
10 dias, em conformidade com o art. 7º, I da Lei 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, retornem os autos para julgamento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2014.


Abel Fernandes Gomes
Desembargador Eleitoral

98
L

ANEI

RR
18:
s. 9